



## Câmara Municipal de Manaus Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 209/2019

AUTORIA: Ver. Prof. Gedeão Amorim

EMENTA: ESTABELECE diretrizes para a Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas.

## TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 14 / 10 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA	
Em:	15/10/2019
Prazo:	22/10/2019
NA 2ª CCJR	
RELATOR: Ver. Wallace Oliveira	
Em:	15/11/2019
Prazo:	18/11/2019



## GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO

### PROJETO DE LEI N. 209 / 2019

**ESTABELECE** diretrizes para a Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas.

Art. 1º. A Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas fundamenta-se na padronização, automatização, integração e intercâmbio de informações sobre contratações públicas e a disponibilização destas pela transparência ativa, fomentando o controle social, pela possibilidade de identificação, avaliação e comparabilidade das contratações públicas no município de Manaus.

Parágrafo único. A Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas se instrumentaliza por meio do Portal da Prefeitura de Manaus e, a depender do caso, pela simplificação da habilitação dos fornecedores ao governo por meio de certificado único, pelo fornecimento de um catálogo unificado que possibilite a avaliação e racionalização das compras públicas e pelo estímulo à profissionalização, tendo como princípios básicos a integração das experiências locais e a transparência como fomento à participação e ao controle.

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades do município de Manaus, bem como por entidades do terceiro setor que recebam recursos públicos, na aquisição de bens e contratação de serviços.

§1º. Toda compra pública deverá, obrigatoriamente, ser divulgada no Portal da Prefeitura de Manaus.

§2º. Entende-se por compra pública toda e qualquer transação de aquisição de bens ou contratação de serviços, inclusive obras, realizada por entidade integrante da Administração Pública.





§3º. Um regulamento tratará da operacionalização do Portal da Prefeitura de Manaus.

§4º. A divulgação de que trata o §1º deste artigo refere-se aos dados necessários à participação de potenciais interessados no certame, edital, fornecedor contratado, objeto, preço, atas de registro de preço, condições e outros elementos definidos em regulamento, bem como informações que permitam o controle social, por parte da solução, em especial quanto à razoabilidade dos preços praticados e à pertinência das despesas à luz da natureza do órgão ou entidade.

§5º. O Portal da Prefeitura de Manaus oferecerá livre e imediato acesso ao seu acervo em formato de dados abertos.

§6º. As Notas Fiscais e suas respectivas notas de empenho que tenham como destinatária entidade da Administração Pública ou se refiram a transações realizadas com recursos públicos serão de livre acesso a qualquer cidadão, não constituindo violação de sigilo, e serão divulgadas no Portal da Prefeitura de Manaus.

Art. 3º. Fica fornecido o Catálogo Municipal de Compras Públicas, mantido e coordenado pelo Poder Executivo, a ser utilizado obrigatoriamente em todos os sistemas de processamento de compras, contratos e pagamentos da Administração Pública, integrado aos sistemas de emissão e controle de Notas Fiscais Eletrônicas, com a finalidade de buscar aumentar a padronização das compras públicas, como instrumento de fomento à transparência, à economicidade e à qualidade dos insumos adquiridos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 01 (um) ano após a data da sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 09 de junho de 2019.

**Professor Gedeão Amorim**  
Vereador – MDB





## JUSTIFICATIVA

### Índice de Percepção da Corrupção (IPC)

O Índice de Percepção da Corrupção é calculado a partir de 13 fontes de dados diferentes, de 12 instituições, que estimam as percepções de profissionais do mercado e especialistas sobre a corrupção no setor público.

O relatório aponta a relação entre democracia e corrupção. A Transparência Internacional concluiu que, quanto mais democrático um país, menor a percepção de corrupção em seu território.

### Percepção da Corrupção no Brasil 2017

O Brasil apresentou queda de 17 posições no Índice de Percepção da Corrupção (IPC), o índice mais utilizado no mundo. O país passou a ocupar a 96ª colocação no ranking global em 2017, contra a posição de número 79 da pesquisa anterior. O índice brasileiro declinou três pontos, de 40 para 37, numa escala que vai de 0 a 100, em que zero significa alta percepção de corrupção e 100, elevada percepção de integridade. O índice foi divulgado pelo Transparência Internacional, principal organização dedicada à luta contra a corrupção no mundo. Nessa pesquisa, o país está empurrado com a Colômbia, Indonésia, o Panamá, Peru, a Tailândia e Zâmbia, e fica atrás de países como o Timor Leste, Sri Lanka, Burkina Faso, Ruanda e Arábia Saudita. No tocante à posição relativa no ranking, apenas a Libéria e o Bahrein mostraram recuo maior que o do Brasil, de 32 e 33 posições, respectivamente.

Desde 2014, o IPC brasileiro vem caindo. A nota do país caiu seis pontos nesse período e sua posição saiu de 69º para 96º. O país também deteriorou sua posição relativa a outras nações em desenvolvimento, como, por exemplo, o grupo BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China), entre os quais figurou nessa pesquisa à frente apenas da Rússia, que alcançou 29 pontos.



## Percepção da Corrupção no Brasil 2018

A percepção da corrupção aumentou no Brasil em 2018. Segundo dados da Transparência Internacional, o país alcançou a pior nota, desde 2012, no Índice de Percepção da Corrupção produzido pela própria entidade.

Ao todo, o Brasil caiu nove posições e agora ocupa a 105<sup>a</sup> colocação em um conjunto de 180 países analisados. Em 2017, a nota brasileira foi de 37 pontos, este índice caiu para 35 no ano passado. A escala vai de zero a cem e quanto menor o valor, maior a percepção de corrupção.

Na 105<sup>a</sup>, o Brasil ficou ao lado de países como Argélia, Armênia, Costa do Marfim, Egito, El Salvador, Peru, Timor Leste e Zâmbia. A Dinamarca ficou na primeira colocação.

## No Brasil 65% dos servidores expulsos em 2018 foram por corrupção

O combate à impunidade, uma das diretrizes da Controladoria Geral da União, resultou, em 2018, na punição de 643 agentes públicos por atividades contrárias à Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores). Foram 516 demissões de funcionários efetivos; 89 cassações de aposentadorias; e 38 destituições de ocupantes de cargos em comissão. Os dados fazem parte de relatório divulgado no dia 28/01/2019, pela Controladoria Geral da União

## A Lei da Transparência

A Lei da Transparência (LC 131/2009) foi criada para divulgar em tempo real a receita e despesa de toda entidade pública (com o prazo máximo de 24h), em um site na internet. Mas só isso não basta, é necessário seguir algumas exigências técnicas que permitirão verificar se tais informações estão corretas perante as fiscalizações do Ministério Público, tais como:



CÂMARA  
ISO 9001

## I. quanto às despesas:

- o valor do empenho, liquidação e pagamento;
- o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;
- a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
- o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo;
- o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso.

## II. quanto à receita

Devem-se publicar os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas à previsão;

- lançamento, quando for o caso;
- arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

## A Lei de Acesso à Informação

A Lei de Acesso à Informação diz respeito às informações públicas e permite a qualquer pessoa que esteja interessada solicitar documentos ao órgão público fazendo o pedido sem qualquer justificativa. Isso significa que toda prefeitura precisa ter em seu site um link que direcione o usuário a uma página onde ele poderá fazer suas solicitações.



Além disso, o site deve compreender uma página com o mínimo de conteúdo obrigatório disponibilizado e exigido por lei, ou seja:

- **Institucional:** Nesta seção devem ser divulgadas informações institucionais e organizacionais da Prefeitura. São obrigatórias as informações de funções, competências, estrutura organizacional, telefone e e-mail para contato e horários de atendimento.
- **Convênios:** Nesta seção devem ser divulgadas informações sobre os repasses e transferências de recursos financeiros efetuados pela Prefeitura.
- **Despesas:** Nesta seção devem ser divulgadas informações sobre a execução orçamentária e financeira detalhada da Prefeitura.
- **Licitações e Contratos:** Nesta seção devem ser divulgadas as licitações e contratos realizados pela Prefeitura.
- **Ações e Programas:** Nesta seção devem ser divulgadas as informações pertinentes aos programas, ações, projetos e atividades implementadas pela Prefeitura.
- **Perguntas Frequentes:** Nesta seção devem ser divulgadas as perguntas frequentes sobre a Prefeitura e ações no âmbito de sua competência.

## Dos Fundamentos e da Conclusão

O presente Projeto de Lei tem como finalidade prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do controle social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na transparência na gestão do Poder Público Municipal.

A proposta estabelece diversas diretrizes de controle dos gastos públicos, encontrando fundamento na gestão democrática da cidade, prevista, de modo expresso, como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01



(art. 2º, II).

As diretrizes desse Projeto de Lei são fundamentais para a instrumentalização em forma de lei da solidificação da cultura de combate à corrupção.

Além disso, deve ser registrado que a publicidade e a transparência, fim último da presente proposta, são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput).

Em face do exposto, solicitamos a colaboração dos pares para a aprovação da presente propositura de relevante interesse público.

Plenário Adriano Jorge, 09 de junho de 2019.

**Professor Gedeão Amorim**  
Vereador – MDB

PROPOSITURA PLNº 2091/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA Waliska**PROJETO DE LEI Nº 209/2019****PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.002013****AUTORIA: VEREADOR GEDEÃO AMORIM****EMENTA: ESTABELECE diretrizes para a Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas.**

**Ementa: ESTABELECE diretrizes para a Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas. Atribuição Privativa do Chefe do Poder Executivo do Município. Ilegalidade. Contradição ao art. 59 da LOMAN.**

O Presente Projeto de Lei estabelece sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades do município de Manaus, bem como por entidades do terceiro setor que recebam recursos públicos, na aquisição de bens e contratação de serviços.

Toda compra pública deverá, obrigatoriamente, ser divulgada no Portal da Prefeitura de Manaus.

O Portal da Prefeitura de Manaus oferecerá livre e imediato acesso ao seu acervo em formato de dados abertos.

As Notas Fiscais e suas respectivas notas de empenho que tenham como destinatária entidade da Administração Pública ou se refiram a transações realizadas com recursos públicos serão de livre acesso a qualquer cidadão, não constituindo violação de sigilo, e serão divulgadas no Portal da Prefeitura de Manaus.

Fica fornecido o Catálogo Municipal de Compras Públicas, mantido e coordenado pelo Poder Executivo, a ser utilizado obrigatoriamente em todos os sistemas de processamento de compras, contratos e pagamentos da Administração Pública, integrado aos sistemas de emissão e controle de Notas Fiscais Eletrônicas, com a finalidade de buscar aumentar a padronização das compras públicas, como instrumento de fomento à transparência, à economicidade e à qualidade dos insumos adquiridos.

Esta Lei entra em vigor em uma ano após a data de sua publicação.





**PROCURADORIA LEGISLATIVA FLS Nº \_\_\_\_\_**

ASSINATURA Walista

Em justificativa o nobre Vereador aduz que o presente Projeto de Lei tem como finalidade prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do controle social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na transparência na gestão do Poder Público Municipal.

É o que tinha, em suma, a relatar,

Passo a opinar.

A proposição, embora tenha um objetivo louvável e importante nos dias de hoje, cria obrigações à Órgãos do Poder Executivo, através de suas Secretarias e entidades em geral.

Não é possível que um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo crie obrigação para o Poder Executivo.

Art. 59- LOMAN. “Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.

Analizando detidamente o presente PL, depreende-se que o mesmo impõe uma série de ações do Poder Público municipal para a sua consecução.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 2091/2019 ISO 9001

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA walnka

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Assim resta inviabilizado o presente Projeto de Lei por razões jurídicas apontadas.

Deixando de analisar o mérito e sob a ótica constitucional e legal, sugiro ao Exmo. Vereador Relator que se manifeste desfavorável à tramitação do presente projeto de lei, eis que está expressamente em desacordo com a Lei Orgânica do município de Manaus.

Manaus, 22 de outubro de 2019.

**Priscilla Botelho S. de Miranda**  
Procuradora da CMM





CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 209 / 2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA Waluska

## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### ASSINATURAS DIGITAIS

PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 22/10/2019 08:50:52



CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 209 / 2019

FLS Nº ISO 9001

ASSINATURA Walista



## PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 209/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.002013

AUTORIA: VEREADOR GEDEÃO AMORIM

EMENTA: ESTABELECE diretrizes para a Política Municipal de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas.

### DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Drª. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 22 de outubro de 2019.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**

*Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus*





GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS.

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.**

### **PARECER**

**Projeto de Lei No. 209 / 2019.**

Autoria: Vereador **Professor GEDEÃO AMORIM.**

Ementa: **ESTABELECE diretrizes para a Política Municipal de Prevenção á Corrupção nas Contratações Públcas. .**

#### **I – Relatório**

Submete - se ao exame desta Comissão, de iniciativa do Vereador Professor GEDEÃO AMORIM, Projeto de Lei No. 209 / 2019, que " ESTABELECE diretrizes para a Política Municipal de Prevenção á Corrupção nas Contratações Públcas. .

Nos termos do art.38, inciso III, do Regimento Interno desta Augusta Casa, cabe a esta Comissão a análise e emissão de parecer sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e da técnica legislativa do projeto de lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.



## **GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS.**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

#### **II – Fundamentação**

Vem ao exame para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do projeto de lei, em tela, para analisar a legalidade e constitucionalidade dos constantes nos artigos 8º. e 58º. da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAM, que está sob análise nesse primeiro momento, constantes no PL no.209/2019, que de fato permite ao legislador, apresenta - lo, se não vejamos:

**“Art. 8º. – Compete ao Município:**

I – legislar sobre assuntos de interesse local; e

Art.58º. iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei”.

No entanto, o legislador e autor ao apresentar o Projeto de Lei, em tela, cria obrigações vindo a esbarrar numa competência privativa e exclusiva do Prefeito Municipal, sobre o assunto, conforme os constantes no inciso IV, art.59º, se não vejamos:

**“Art.59 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

**IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município". (grifo nosso).**

Louvável e meritória a iniciativa do autor, no entanto o PL 209/2019, em análise nesta CCJR, da forma apresentada, fere ainda o art.59º da LOMAM, uma vez que estabelece diretrizes e atribuições , cuja competência é privativa do Poder Executivo, ferindo ainda, o artigo 14º da mesma Lei Orgânica do Município - LOMAM, que diz:

**“Art.14: O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo,independentes e harmônicos entre si.”**

Portanto, seria de bom termo, o autor, apresenta - lo como “Indicação”, e que da forma como foi apresentado, tornou - se ilegal e inconstitucional, de acordo com os constantes nos artigos 59º e 14º da LOMAM, cujo teor da matéria sobre o assunto, é de competência privativa do Prefeito Municipal.



**GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.**

**III – Voto**

Em vista de todo o exposto, somos de parecer “**Contrário**”, pelo prosseguimento e tramitação do Projeto de Lei N°209/2019, de autoria do senhor Vereador Professor Gedeão Amorim.

Câmara Municipal de Manaus, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, 10 de março de 2020.

  
**Vereador Wallace Oliveira – PODE**  
 Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE MARAVI  
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

## **RECEBIDO**

EM: 11 / 03 / 2020

ASS \_\_\_\_\_ 